



**Ccent. 10/2020**  
**Finançor / Marques**

**Decisão de Não Oposição**  
**da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

05/05/2020

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 10/2020 – Finançor / Marques**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 2 de abril de 2020, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição de controlo exclusivo sobre a Marques, Comércio a Retalho, S.A. (“Marques Retalhista”) e a Marques – Comércio por Grosso, S.A. (“Marques Grossista”) (em conjunto “Marques” ou “Adquiridas”), pela sociedade Finançor, Agro-Alimentar, S.A. (“Finançor”, “Notificante” ou “Adquirente”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher as condições enunciadas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

**2. AS PARTES**

**2.1. A Adquirente**

3. A Finançor integra a Finançor, SGPS, S.A., a *holding* do Grupo Finançor, que se encontra ativo na Região Autónoma dos Açores (“RAA”), em diversas atividades no sector agroalimentar, tais como a produção e comercialização de alimentos compostos para animais, produção e comercialização de farinhas, bolachas e massas<sup>1</sup>, produção e comercialização de carne de bovino, suíno e de aves de capoeira, produção e comercialização de ovos e produção de leite. Está ainda presente nas atividades do turismo e hotelaria, aquacultura e retalho especializado<sup>2</sup>.
4. Os volumes de negócios realizados pelo grupo Finançor, nos anos de 2017, 2018 e 2019, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foram os seguintes<sup>3</sup>:

---

<sup>1</sup> Atendendo a que quota da Finançor num eventual mercado de comercialização de massas é negligenciável (<[5-10]%), entende a AdC que a exata delimitação deste mercado pode ser deixada em aberto, não se justificando, em relação à mesma, qualquer análise adicional na presente Decisão.

<sup>2</sup> O grupo Finançor desenvolve, através da Nako Açores, S.A., [Confidencial-Segredo de Negócio].

<sup>3</sup> Para além da Finançor, o grupo controla as sociedades Agraçor-Suínos dos Açores, S.A., que se dedica à produção de carne de suíno; a Alt Prado- Empresa Agropecuária da Achada das Furnas, S.A., que se dedica à produção de leite; a Avigex-Sociedade de Empreendimentos Avícolas e de Frio, Lda, que se dedica à transformação de carne de frango e comercialização de ovos e de diversos produtos alimentares frescos e congelados; a Azores, SGPS, S.A., que detém a Azoris Hotels S.A., que explora as unidades hoteleiras Azoris Royal Garden e Azoris Angra Garden; a Granpon- Granja Avícola de Ponta Delgada e a Pondel - Avícola de Ponta Delgada, Lda, que se dedicam à produção de frango e ovos; a Moaçor-Sociedade Reunidas de Moinhos Açores, S.A., que se dedica à moagem de cereais; a Noviçor- Novilhos dos Açores, S.A., que se dedica à produção de carne de novilho; a Provipor-Produção de Alimentos para Animais, Lda, que se dedica à produção de carne de suíno e a Salsiçor-Salsicharia

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

**Tabela 1 – Volumes de Negócio do grupo Finançor**

Milhões de Euros	2017	2018	2019
Portugal	[<100]	[<100]	[<100]
EEE	[<100]	[<100]	[<100]
Mundial	[<100]	[<100]	[<100]

Fonte: Notificante.

## 2.2. As Adquiridas

5. **A Marques Grossista** desenvolve atividade na área da distribuição grossista alimentar, em parceria com o grupo Jerónimo Martins, explorando uma loja *Recheio cash & carry*-Açores, na ilha de S. Miguel, na RAA.
6. **A Marques Retalhista** desenvolve atividade na área da distribuição retalhista alimentar, através das lojas Sol\*Mar, representando a marca de produtos da marca da distribuição (“MDD”) Pingo Doce, nas ilhas de S. Miguel, Santa Maria e Pico, na RAA.
7. As Adquiridas operam exclusivamente no território nacional, na RAA, tendo realizado, nos anos de 2017, 2018 e 2019, os seguintes volumes de negócios, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência:

**Tabela 2 – Volumes de Negócio do grupo Marques**

Milhões de Euros	2017	2018	2019
Portugal	[>5]	[>5]	[>5]

Fonte: Notificante.

## 3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

8. A operação de concentração em análise traduz-se na aquisição do controlo exclusivo pela Finançor, mediante a aquisição da totalidade do respetivo capital social, da Marques Retalhista e da Marques Grossista, no âmbito do [Confidencial-Segredo de Negócio].

dos Açores e Salsiçor Terceira, S.A., que se dedica à produção e transformação de produtos à base de carne. Adicionalmente, o grupo detém ainda participações minoritárias nas sociedades Aquazor-Aquicultura e Biotecnologias Marinhas dos Açores, S.A., constituída para investir na aquacultura *offshore* nos Açores; a Bovimadeira Exploração de Bovinos da Madeira, Lda, que atua no mercado da produção de carne de novilho, na ilha da Madeira; a Nako Açores, S.A., que se dedica ao sector do retalho alimentar e restauração; a PTL-Sociedade Promotora de Transportes, Lda, que agrega os principais utilizadores do Porto de PDL, transitários, comerciantes e indústria que movimenta carga a granel, e a TNA-Tecnologia e Nutrição Animal, S.A. sediada em Portugal continental, que é fabricante de pré-misturas e aditivos.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.** 3

## 4. MERCADOS RELEVANTES E RELACIONADO

### 4.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes

9. A Marques Grossista desenvolve a sua atividade na área da distribuição grossista de produtos alimentares e artigos para o lar não alimentares de consumo corrente, através da exploração de um estabelecimento do tipo *cash & carry*, na Ilha de São Miguel.
10. Por sua vez, a Marques Retalhista está presente na distribuição retalhista de produtos alimentares e artigos para o lar não alimentares, nas ilhas de São Miguel, Santa Maria e Pico.

#### **Mercado da distribuição grossista**

11. Atento o facto de a Marques Grossista explorar um estabelecimento em formato do tipo *cash & carry*, *i.e.* não comercializa apenas um tipo específico de produtos, mas sim uma larga gama de produtos alimentares, bebidas e outros produtos de uso corrente, a Notificante propõe que o mercado relevante corresponda à distribuição grossista de produtos alimentares e bens de consumo corrente em formato do tipo *cash & carry*, que inclui também os operadores armazenistas que comercializam por grosso produtos alimentares, bebidas e outros produtos de uso corrente.
12. A AdC, atendendo a que a Notificante segue a prática decisória nacional<sup>4</sup> e dada a ausência de sobreposição entre as atividades da Notificante e da Marques Grossista, aceita a proposta da Notificante.
13. No que respeita ao âmbito geográfico, a Notificante propõe que o mercado da distribuição grossista de produtos alimentares e bens de consumo corrente em formato do tipo *cash & carry* tenha uma dimensão correspondente à RAA, atendendo a que a insularidade e a reduzida dimensão deste território o tornam menos atrativo para os operadores grossistas nacionais.
14. A AdC considerou num caso anterior, envolvendo a distribuição grossista de produtos alimentares e de consumo corrente na RAA (Ccent.30/2007 – Bensaúde/NSL), que o respetivo âmbito geográfico é regional.
15. No presente procedimento verifica-se que a Marques Grossista explora um estabelecimento de distribuição grossista em S. Miguel, e que a Marques Retalhista centraliza as suas compras também nesta ilha, o que nos poderia levar a confinar o âmbito geográfico a essa ilha.
16. Todavia, não se verificando qualquer sobreposição horizontal entre as atividades da Finança e da Marques Grossista, considera a AdC que a avaliação jusconcorrencial não se altera independentemente do âmbito geográfico corresponder à RAA ou à ilha de S. Miguel. Assim, a AdC entende deixar em aberto a exata delimitação do mercado, aceitando analisar o mercado da distribuição grossista de produtos alimentares e bens de consumo corrente em formato do tipo *cash & carry* na RAA.

#### **Mercado da distribuição retalhista**

---

<sup>4</sup> Vide decisões nos processos Ccent. 08/2009 – Recheio/Activo Ramecel; Ccent. 53/2008 – Recheio/SCGR(Sanfins); Ccent. 8/2008 – Recheio/Luta; e Ccent. 30/2007 – Bensaúde/NSL.

17. No que respeita à distribuição retalhista, esta envolve, maioritariamente, a revenda de produtos alimentares e de consumo corrente, podendo ser efetuada através de diversos tipos de estabelecimentos ou formatos, com dimensões, cabazes de produtos e áreas de vendas muito diferenciadas.
18. A Marques Retalhista explora estabelecimentos a retalho em formatos de hipermercado (um estabelecimento) e onze estabelecimentos em formato de supermercado, nos quais a componente alimentar é dominante e distinta, por exemplo, do retalho especializado, cuja oferta se centra numa categoria específica de produtos.
19. Refere a Notificante, seguindo de perto a prática decisória da AdC, que a exploração de estabelecimentos de retalho alimentar e bens de consumo corrente em formatos de hipermercado e supermercado tem sido enquadrada num único mercado de produto – mercado retalhista de base alimentar nos formatos hipermercado, supermercado e lojas *discount* –, uma vez que a distribuição retalhista de base alimentar em qualquer um daqueles formatos sofre pressão concorrencial significativa por parte dos restantes estabelecimentos, sejam de menor ou maior dimensão.
20. Assim, a Notificante, em linha com a prática decisória nacional, propõe que o mercado relevante do produto corresponda ao mercado da distribuição retalhista de base alimentar nos formatos hipermercado, supermercado e lojas *discount*.<sup>5</sup>
21. No que respeita ao âmbito geográfico do mercado, a Notificante segue a prática decisória da AdC que tem considerado que o mesmo apresenta uma dimensão local, por referência a determinadas áreas de influência.
22. Em concreto, as referidas áreas de influência são obtidas a partir de isócronas que traduzem um tempo de 10 a 30 minutos de deslocação, em automóvel, até ao estabelecimento em causa, correspondendo, cada uma destas áreas de influência, a um mercado geográfico relevante.
23. Ou seja, a AdC tem considerado que cada área de influência pode configurar um mercado relevante autónomo na medida em que, do lado da procura, a substituibilidade entre diferentes localizações se encontra limitada pela capacidade de deslocação dos consumidores. Não obstante, em determinados casos, seja pela sobreposição em cadeia de áreas de influência de estabelecimentos contíguos, seja ainda pela dimensão reduzida do território em causa (v.g., caso das ilhas), tem-se verificado a possibilidade de o âmbito geográfico do mercado cobrir a totalidade da ilha em que se encontra presente o estabelecimento comercial em causa.
24. Atendendo a que Finançor não está presente neste mercado, não resultando por isso qualquer sobreposição entre as atividades da Adquirente e da Marques Retalhista, a AdC considera que o âmbito geográfico do mercado da distribuição retalhista de base alimentar nos formatos hipermercado, supermercado e lojas *discount* corresponde, para efeitos da presente operação, a cada uma das ilhas onde a Marques Retalho está presente, *i.e.* às ilhas de S. Miguel, de Santa Maria e do Pico.

#### **4.2. Mercados Relacionados**

25. Atendendo às atividades desenvolvidas pelo Grupo Finançor, importa identificar aquelas que, potencialmente, integram a mesma cadeia de valor do mercado da distribuição grossista de produtos alimentares e bens de consumo corrente em formato *cash & carry*

---

<sup>5</sup> Vide, por exemplo, a decisão no Processo Ccent. 29/2015 – Pingo Doce/Amol.

na RAA e da distribuição retalhista de base alimentar nos formatos hipermercado, supermercado e lojas *discount*, *i.e.* aquelas atividades a montante da distribuição grossista e retalhista que se encontram com estas relacionadas<sup>6</sup>.

26. Neste sentido, devem ser consideradas as atividades de produção e comercialização de farinhas de trigo, produção e comercialização de bolachas, produção e comercialização de carnes de aves de capoeira, de bovino e de suíno e a produção e comercialização de ovos.
27. A Notificante considera que cada uma das atividades descritas no ponto anterior correspondem a mercados do produto relevantes distintos, em linha com a prática decisória da AdC<sup>7</sup>.
28. No que respeita aos respetivos mercados geográficos, a Notificante considera que correspondem ao território nacional, atendendo, designadamente, a que os custos de transporte para aqueles produtos, face aos respetivos preços finais, não têm um peso relevante, que implique que os mercados tenham confinamentos mais restritos, *in casu* a RAA.
29. A AdC considerará, para efeitos do presente procedimento, os mercados relacionados da produção e comercialização de (i) farinha de trigo, (ii) bolachas, (iii) carne de suíno, (iv) carne de bovino, (v) carne de aves de capoeira e (vi) ovos, todos com âmbito geográfico correspondente à RAA, que corresponde ao cenário mais gravoso em termos de avaliação jusconcorrencial. Se neste cenário se concluir que a operação de concentração notificada não é suscetível de gerar preocupações jusconcorreciais, então a mesma conclusão é alcançada caso os mercados acima referidos tenham uma dimensão correspondente ao território nacional.

## **5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

### **5.1. Estrutura da oferta dos mercados relevantes e relacionados**

30. O mercado da distribuição grossista de produtos alimentares e bens de consumo corrente em formato *cash & carry* ascendeu, em 2018, a €95,6 milhões na RAA, encontrando-se presente para além da Marques Grossista, com uma quota de mercado de [10-20]%, a Emater com [10-20]%, a RETDA (Dianicol), uma empresa do grupo Bensaúde, com [10-20]%, a Sodril, com [10-20]%, a Amaral, Filhos & CA, com [0-10]% e um conjunto de pequenos grossistas que repartem o remanescente.<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> Excluímos as seguintes atividades desenvolvidas pela Finançor porque não são objeto de compras pela distribuição grossista ou retalhista: a comercialização de alimentos compostos para animais (rações), por serem vendidas para a indústria; a produção de leite que é vendida para indústria de laticínios; a produção de peixe com origem na aquacultura, por não ter ainda gerado qualquer volume de negócios; a comercialização de rações para animais de estimação, por se tratar de uma atividade incipiente e cuja quota de mercado seria negligenciável (<[0-5]%).

<sup>7</sup> Vide decisões nos processos Ccent. 37/2017 – MCFI/Germen-Mercado, no que respeita à produção e comercialização de farinha de trigo; Ccent. 8/2004 – United Biscuits Iberia/Triunfo Produtos Alimentares, S.A., no que respeita à produção e comercialização de bolachas; Ccent. 47/2007 – Finançor/NSL Indústria, no que se refere à produção de carnes de bovino e de suíno.

<sup>8</sup> Os dados da estrutura da oferta foram estimados pela Notificante, com base nos dados estatísticos sobre o comércio e sobre o sector agrícola publicados anualmente pelo INE, calculando-se posteriormente, a proporção relevante para a RAA, tendo por base a respetiva população. As **Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.** 6

31. No que respeita ao mercado da distribuição retalhista de base alimentar nos formatos hipermercado, supermercado e lojas *discount*, as dimensões do mercado ascenderam, em 2018, a €184,3 milhões, na ilha de S. Miguel, a €7,2 milhões na ilha de Santa Maria e a €18,2 milhões na ilha do Pico.
32. No que respeita à ilha de S. Miguel a estrutura da oferta integrada, para além da Marques Retalhista, com uma quota de mercado de [10-20] a [20-30]%, a Inesco, uma empresa do grupo Bensaúde e que na RAA representa a insígnia Continente, com [40-50]%, a Damião de Medeiros, com [20-30]%, e um conjunto de retalhistas de pequena dimensão.
33. A estrutura da oferta na ilha de Santa Maria inclui para além da Marques Retalhista com uma quota de mercado de [40-50]%, dois retalhistas de dimensão próxima, a T. Santos Dobreira, Lda e a Ângelo de Chaves Braga, com quotas unitárias de [20-30]% e marginalmente outros retalhistas de muito pequena dimensão.
34. Na ilha do Pico o principal retalhista é a Almeida & Azevedo, com uma quota que se situa entre os [30-40]%, a Marques Retalhista, com [20-30]% e a Âncora Parque com [10-20]%, encontrando-se o remanescente do mercado disperso por pequenos operadores.
35. A Notificante referiu que, a Inesco/Continente irá operar a curto prazo na ilha do Pico, encontrando-se já em construção o novo estabelecimento, estando ainda previsto que aquela insígnia passe a operar na ilha de Santa Maria, encontrando-se em curso o respetivo processo de licenciamento.
36. No que respeita aos mercados relacionados, ilustra-se *infra* a estrutura da oferta da produção e comercialização de farinha de trigo, da produção e comercialização de carne de suíno e da produção e comercialização de ovos, na RAM, por referência a 2018<sup>9</sup>.

**Tabela 3 – Estrutura da Oferta dos Mercados Relacionados, na RAA**

Empresas	Farinha de trigo	Empresas	Carne Suíno	Empresas	Ovos
Finançor	[50-60]%	Finançor	[35-45]%	Finançor	[55-65]%
M.Terceirense	[10-20]%	Sicosta	[10-15]%	Coprave	[5-10]%
Ceres	[0-5]%	Sal.Rosa	[5-10]%	Campovo	[5-10]%
Outros	[5-10]%	Outros	[30-40]%	Outros	[10-20]%

Fonte: Notificante.

informações do mercado foram ainda validadas através de Relatórios e Contas dos operadores identificados pela Notificante.

<sup>9</sup> A AdC não analisou os mercados relacionados da produção e comercialização de bolachas, produção e comercialização de carnes de aves de capoeira e de bovino, uma vez que, independentemente do âmbito geográfico corresponder à RAA ou ao território nacional, as respetivas quotas se situam abaixo dos 30%, *i.e.* o limiar de presunção de inexistência de problemas jusconcorrenciais de natureza não horizontal.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.** 7

## 5.2. Efeitos horizontais

37. Atendendo a que a Finançor não está presente nem no mercado da distribuição grossista de produtos alimentares e bens de consumo corrente em formato *cash & carry*, nem no mercado da distribuição de base alimentar nos formatos hipermercado, supermercado e lojas *discount*, a operação de concentração traduz-se numa mera transferência das quotas que a Marques Grossista e a Marques Retalhista detêm nos respetivos mercados, não ocorrendo qualquer alteração nas respetivas estruturas da oferta.
38. Assim, a operação de concentração não é suscetível de resultar em preocupações jusconcorrenciais de natureza horizontal, devendo a presente análise focar-se, essencialmente, na natureza vertical da concentração.

## 5.3. Efeitos Verticais

39. Considerando que está em causa na presente operação a aquisição, por um fornecedor regional de produtos agroalimentares, de duas empresas que operam em mercados relacionados a jusante, *i.e.* a distribuição grossista, na RAA e a distribuição retalhista nas ilhas de S. Miguel, Santa Maria e Pico, de que resulta a integração vertical da Finançor, a AdC analisará eventuais efeitos verticais resultantes da presente operação de concentração.
40. Nos termos das Orientações da Comissão para a apreciação das concentrações não horizontais<sup>10</sup>, uma operação com efeitos verticais apenas constitui uma ameaça à concorrência efetiva se a entidade resultante da operação de concentração detiver um poder de mercado significativo em pelo menos um dos mercados verticalmente relacionados.
41. De acordo com as referidas Orientações da Comissão, é pouco provável que uma concentração não horizontal suscite preocupações em termos de concorrência, quer seja de natureza coordenada, quer não coordenada, se a quota de mercado da nova entidade após a concentração, em cada um dos mercados verticalmente relacionados, for inferior a 30%<sup>11</sup>.
42. É o caso do mercado da produção e comercialização de bolachas, da produção e comercialização de carnes de aves de capoeira e de bovino, uma vez que as respetivas quotas situam-se sempre abaixo dos 30%.
43. Assim, de seguida, analisam-se os eventuais efeitos verticais relativos aos restantes mercados relacionados, onde, de acordo com a informação constante da Tabela 3, a Finançor dispõe de uma quota de mercado na RAA superior a 30%.

---

<sup>10</sup> Vide "Orientações para a apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas" (*Jornal Oficial da União Europeia*, série C, n.º 265, de 18 de outubro de 2008, §§ 23-25).

<sup>11</sup> Vide § 25 das Orientações para a apreciação das concentrações não horizontais, acima citadas na nota de rodapé anterior.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.** 8

**Customer foreclosure (encerramento como cliente)**

44. Importará verificar se a Finançor terá capacidade e incentivo para, em resultado desta operação, encerrar ou limitar aos seus concorrentes a montante – ao nível da produção de carne de suíno, farinha de trigo ou de ovos – o acesso aos canais de distribuição, *in casu*, às cadeias de retalho alimentar do Grupo Marques e, por essa via, restringir de algum modo a concorrência a jusante.
45. Recorda-se que os produtores dos produtos identificados no ponto anterior, têm, no caso concreto dos mercados da RAA, como alternativas para escoar os seus produtos, não só os operadores ativos no mercado da distribuição grossista, como alguns dos distribuidores retalhistas que, pela sua maior dimensão, poderão comprar diretamente aos produtores locais
46. Ao nível retalhista, tal como referido no § 32 e seguintes, a Marques Retalhista não é o principal operador nas ilhas do Pico e de S. Miguel, existindo outros operadores alternativos e com quotas superiores à Marques Retalhista, como a Inscó [40-50]% e a Damião de Medeiros [20-30]%, na ilha de S. Miguel e a Almeida & Azevedo [30-40]%, na ilha do Pico. Acresce, que também na ilha de S. Maria permanecem dois operadores retalhista com quotas de mercado unitárias superiores a [20-30]%.
47. Por outro lado, ao nível da distribuição grossista existem várias alternativas na RAA como a RETDA (Dianicol), com uma quota do mesmo nível da Marques Grossista, a Emater, e a Sodril, com quotas de mercado de valor próximo, a Amaral e Filhos, e outros grossistas, Em conjunto, os concorrentes da Marques Grossista representam uma quota de mercado superior a [80-90]%.
48. Assim, atendendo às alternativas identificadas, considera-se como implausível que a Finançor passe, em resultado da operação de concentração, a ter capacidade/incentivo para encerrar o acesso, aos seus concorrentes nos mercados a montante, aos canais de distribuição e, por essa via, a uma base suficiente de compradores que os restrinja de atuar no mercado de uma forma competitiva.

**Input foreclosure (encerramento de fatores de produção)**

49. A Finançor poderia equacionar não fornecer, reduzir os seus fornecimentos, ou aumentar os preços que cobra aos seus concorrentes no mercado a jusante, no que se refere aos produtos por si produzidos nos mercados a montante e, em particular, ao nível da carne de suíno, farinha de trigo e ovos.
50. Não obstante a Finançor deter quotas de mercado elevadas ao nível da produção de farinha de trigo, carne de suíno e ovos, na RAA, verifica-se que os grossistas e os retalhistas de maior dimensão dispõem de alternativas de fornecimento, o que seria passível de contrariar uma tal estratégia de encerramento do mercado.
51. Veja-se por exemplo que a Marques Retalhista e Marques Grossista (que representam na RAA as insígnias Recheio e Pingo Doce do grupo Jerónimo Martins), adquirem fora da RAA, respetivamente, [Confidencial-Segredo de Negócio]% e [Confidencial-Segredo de negócio]% da carne de suíno, e que a Marques Grossista se abastece de ovos junto de fornecedores de MDD, e que outras unidades retalhistas de maior dimensão podem adotar idênticos comportamentos.
52. Adicionalmente, refira-se que também na farinha de trigo, as marcas MDD representam mais de [Confidencial-Segredo de Negócio] % e [Confidencial-Segredo de Negócio]% das compras deste tipo de farinha da Marques Grossista e Retalhista, respetivamente, e que se verifica existirem outros fornecedores alternativos mesmo na RAA.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.** 9

53. Refira-se também que, estando em causa estabelecimentos de retalho alimentar, nos mercados a jusante – os quais comercializam um cabaz muito alargado de bens alimentares –, considera-se como implausível que um eventual cenário de encerramento do mercado, envolvendo apenas três produtos (carne de suíno, farinha de trigo e ovos), ainda que improvável, se pudesse traduzir em entraves significativos à concorrência nos mercados a jusante.
54. Tendo em conta todo o *supra* exposto, considera-se improvável que da presente operação de concentração resultem preocupações jusconcorrenciais quer de índole horizontal, quer de natureza vertical.

## 6. AUDIÊNCIA PRÉVIA

55. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

## 7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

56. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos *mercados relevantes e relacionados* identificados.

Lisboa, 5 de maio de 2020

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

X

---

Maria João Melícias  
Vogal

X

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES .....	2
2.1. A Adquirente .....	2
2.2. As Adquiridas.....	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO .....	3
4. MERCADOS RELEVANTES E RELACIONADO.....	4
4.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes .....	4
4.2. Mercados Relacionados.....	5
5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	6
5.1. Estrutura da oferta dos mercados relevantes e relacionados .....	6
5.2. Efeitos horizontais.....	8
5.3. Efeitos Verticais .....	8
6. AUDIÊNCIA PRÉVIA .....	10
7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	10

## **Índice de Tabelas**

Tabela 1 – Volumes de Negócio do grupo Finança .....	3
Tabela 2 – Volumes de Negócio do grupo Marques .....	3
Tabela 3 – Estrutura da Oferta dos Mercados Relacionados, na RAA .....	7